



PARECER JURÍDICO Nº 981/2023, DO PODER LEGISLATIVO

ASSUNTO: ANÁLISE JURÍDICA DO PODER LEGISLATIVO SOBRE O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N. 121/2023 – ORIUNDO DO PODER LEGISLATIVO.

EMENTA DO PROJETO: FICA CRIADA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ITAPOÁ A TAXA COMPULSÓRIA À ASSOCIAÇÃO DE SERVIÇOS SOCIAIS VOLUNTÁRIOS DE ITAPOÁ/SC.

I - RELATÓRIO

Conforme requisição de análise jurídica promovida pela Presidência da Mesa Diretora, e pelos vereadores membros das Comissões Permanentes da Casa, o presente parecer traz análise ao [PLO 121/2023 - Projeto de Lei Ordinária](#).

De autoria do Poder Legislativo – Vereadores Fernando dos Santos Silva – MDB e Tiago de Oliveira – PL o presente Projeto de Lei foi protocolado junto ao Setor de Protocolo e Controle Documental do Poder Legislativo no dia 17 de novembro de 2023, sob protocolo n. 1201/2023.

No dia 20 de novembro de 2023, a Proposição deu entrada no expediente da Reunião Ordinária realizada na modalidade presencial. O Presidente da Câmara Fernando dos Santos Silva (MDB), após a leitura da ementa da proposição pela Diretora Legislativa, distribuiu o projeto para análise das comissões permanentes da Casa Legislativa.

É o sucinto relatório. Passa-se a análise jurídica.

II - ANÁLISE JURÍDICA

2.1 – Dos aspectos da Proposição em relação à forma prescrita em Lei

Conforme o artigo 47 da Lei Orgânica de Itapoá, trata-se de matéria permissível de iniciativa pelo Poder Legislativo.

O Projeto de Lei consta instruído com Exposição de Motivos, sendo esse o documento anexo necessário para análise e tramitação a Proposição.

O Projeto foi devidamente publicado na pauta com 48h de antecedência, de maneira a garantir o princípio da publicidade e com observância do Art. 152, § 1º, do Regimento Interno da Casa.

O Projeto está em conformidade com os Arts. 126 e 127 do Regimento Interno da Casa, que trata do processo legislativo digital, bem como estão em conformidade com os Arts. 110 e 117 do Regimento Interno da Casa.

Por fim, em análise textual da redação da Proposição, nota-se a



observância em relação à Lei Municipal nº 747/2017, que dispõe sobre a técnica legislativa para elaboração de Projetos de Lei. Assim, na sua forma, a Proposição não apresenta ilegalidades.

2.2 – Dos aspectos da Proposição em relação ao mérito administrativo

De autoria do Poder Legislativo – Vereadores, o presente Projeto de Lei Orgânica visa criar no âmbito do município de Itapoá a Taxa Compulsória à Associação de Serviços Sociais Voluntários de Itapoá/SC

Após leitura e análise textual da matéria, a Proposição não conflita com a competência privativa da União Federal (artigo 22 da CF/88) e também não conflita com a competência concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (Art. 24, da CF/88).

Em relação às disposições contidas na Lei Orgânica de Itapoá (LOM) pertinentes ao objeto da Proposição, destacam-se:

Art. 13. Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

[...]

Art. 28. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

[...]

I – Tributos municipais, arrecadação e dispêndio de suas rendas;

Denota-se, no entanto, a necessidade de adequação do texto para inserir a definição do fato gerador da obrigação tributária criada, nos termos do art. 97, inciso III, do CTN:

Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

I - a instituição de tributos, ou a sua extinção;

[...]

III - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal, ressalvado o disposto no inciso I do § 3º do art. 52, e do seu sujeito passivo; [...]

O fato gerador, nos termos do art. 114 do CTN, é “a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência”, razão pela qual recomenda-se a alteração do texto do art. 1º para menção ao fato gerador, considerando a necessidade de previsão expressa do fato gerador na legislação, com as seguintes alterações:

Texto atual:

Art. 1º Fica criada a taxa única de 450 (quatrocentos e cinquenta) Unidade Padrão Municipal (UPM), sendo corrigida anualmente, a ser cobrada de todo navio que vier a utilizar os terminais portuários



públicos e privados desta cidade, independentemente de operação, porte ou nacionalidade

Recomendação de alteração:

Art. 1º Fica criada a taxa única de 450 (quatrocentos e cinquenta) Unidade Padrão Municipal (UPM), sendo corrigida anualmente, que tem como fato gerador a utilização por todo navio, de forma individualizada, dos terminais portuários públicos ou privados desta cidade, independentemente do teor de operação, do porto ou de sua nacionalidade, considerando a existência dos serviços prestados e/ou colocados à disposição pelo Corpo de Bombeiros de Itapoá.

Assim, após análise, destaca-se que o Projeto de Lei Ordinária n. 121/2023 **não apresenta ilegalidades ressalvados os apontamentos e recomendações legais acima colacionados**. O objeto do texto é legal e constitucional, estando elaborado conforme os ditames regimentais da Câmara Municipal de Itapoá. Desta feita, opina-se pela regular tramitação, nos termos do Regimento Interno da Casa.

É o entendimento deste corpo jurídico.

Itapoá/SC, 04 de dezembro de 2023.

Bruno Ribeiro de Almeida – OAB/SC 55.667 Assessor Jurídico Câmara Municipal de Itapoá [assinado digitalmente]	Karolina Vitorino – OAB/SC n. 57.718 Analista Jurídica Câmara Municipal de Itapoá [assinado digitalmente]
--	--

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com o art. 45, §3º e §4º, da Lei Orgânica de Itapoá, Resolução nº 14/2016, e conforme as regras da infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil). Para consultar a autenticidade e integridade do documento, pode-se consultar o site <http://camaraitapoa.sc.gov.br/verificador>